



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.635 - SP (2015/0035161-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VANIA CORREIA MOREIRA
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO). CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFEÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez acidentária, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.635 - SP (2015/0035161-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VANIA CORREIA MOREIRA
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à existência de cerceamento de defesa e configuração de incapacidade para o trabalho, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que a apuração do alegado cerceamento de defesa e o pedido para a reavaliação correta o laudo pericial, não dependem de análise de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.635 - SP (2015/0035161-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia dos autos gira em torno do reconhecimento do direito ao benefício acidentário, em razão de redução da capacidade laborativa, decorrente de quadro de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), males advindos das condições de trabalho a que esteve submetida a autora, na função de digitadora no Bradesco S/A.

Inicialmente, é importante ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.

*Na espécie, o Tribunal **a quo**, ao examinar os requisitos para a concessão do benefício acidentário, apesar de ter reconhecido o nexo causal entre a doença e a atividade laborativa da autora, consignou que não restou comprovada a incapacidade laboral. Além disso, indeferiu a realização de nova perícia, porquanto o laudo pericial foi produzido por profissional habilitado, apresentando elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.*

Foram esses os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 259/262):

A determinação para realização de nova perícia médica oficial é cabível na hipótese de o laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente, contraditório ou, quando comparado aos demais elementos dos autos, não permitir um desfecho seguro.

Não é o caso dos autos.

O trabalho médico confeccionado foi claro e detalhado, afinando-se com o resultado dos exames físicos e complementares, e trazendo as informações necessárias a auxiliar o órgão jurisdicional na tarefa de investigar os requisitos que autorizam o amparo acidentário.

O mero inconformismo com o resultado final do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste.

A inicial narrou que a autora, em razão das atividades laborais prestadas ao Banco Bradesco S/A, admitida em 02.03.1993, para exercer a função de "digitadora em formação", desenvolveu, ao longo dos anos, em razão das condições de trabalho, lesões por esforços repetitivos em membros superiores, as quais, mesmo após afastamento, em gozo de auxílio doença, já são suficientes a causar redução da capacidade laborativa de forma permanente, a ensejar o reparo acidentário.

Todavia, sem razão.

É verdade que a perita médica, mesmo sem vistoria o ambiente laborativo, reconheceu o nexo causal, tanto pela descrição das atividades e seus conhecimentos profissionais quanto em razão da concessão, por parte do INSS, em alguns períodos, de auxílio doença acidentário (fl. 90).

Não obstante os atos administrativos serem incapazes de vincular o órgão jurisdicional, o fato é que a concessão de auxílio doença acidentário, como indício da presença do nexo, somada ao relato do médico de confiança, permite, juntamente com a experiência deste Relator, reconhecer que a atividade laborativa em questão agiu, no mínimo, de forma indireta, para o surgimento das lesões constatadas nos exames complementares.

Contudo, é a redução da capacidade laborativa que não restou comprovada nos autos.

Por ocasião do exame físico, não foram constatadas alterações nos membros superiores a justificarem a queixa de limitação funcional:

(...).

Ao final, após analisar os exames complementares, a perita nomeada concluiu:

"Portanto, através da história clínico ocupacional, exame físico subsidiários e documentos contidos nos autos, concluímos que a autora é portadora de tendinite do membro superior direito (ombro e punho), em grau leve.

Quanto ao nexo, não podemos deixar de admitir o nexo causal entre a patologia acima descrita e as atividades laborativas.

Observamos que o INSS já reconheceu o nexo causal, concedendo o benefício Auxílio-doença Acidentário.

Quanto a incapacidade, a autora não apresenta redução da capacidade laborativa e nem seqüela incapacitante para o trabalho" (fl. 169).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada a responder algumas indagações complementares, formuladas pela autora, a médica de confiança ratificou suas conclusões anteriores (fl. 200).

Deste modo, ainda que caracterizado o nexo causal (movimentos repetitivos no trabalho), a verdade é que está ausente outro requisito essencial ao reparo acidentário, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Inexistente, pois, incapacidade laborativa, de rigor seja mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Ao que se observa, o pleito de benefício acidentário não foi acolhido em virtude da ausência de incapacidade laborativa da autora.

Portanto, não se verifica, de plano, a alegada violação aos dispositivos legais apontados, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. LER. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assim consignou: "Designada a avaliação pericial, o expert, valendo-se de exames físico, complementares e vistoria ao local de trabalho, diagnosticou ser o autor portador de síndrome do impacto e acrômio curvo nos dois ombros e afastou o nexo causal por se tratar de causa congênita, além de inexistirem fatores de risco ergonômico no ambiente de trabalho vistoriado. Não foi verificada incapacidade laborativa indenizável (fls. 121/124). O autor ofereceu impugnação ao laudo, porém desprovida de argumentos técnicos ou científicos capazes de infirmar a conclusão pericial. Com base nas provas trazidas aos autos, a MMa. Juíza corretamente julgou improcedente o pedido. Isso porque, ausentes o nexo causal e a incapacidade laborativa do autor, impossível a concessão de benefício acidentário (fls. 311-312).

2. Reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. (...).

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 618.784/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 31/3/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, §1º da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. O art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que a sequela que acomete o segurado não possui relação de causalidade com o nível de ruído no setor onde laborou a parte agravante.

4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC). Assim, se o magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 283.003/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014, destaques meus).

[...]

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Como salientado na decisão agravada, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

No caso em exame, ao acórdão recorrido afastou o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia, fundando-se na excelência do trabalho já produzido, de forma que a desconstituição desse fundamento esbarra, necessariamente, no óbice contido na Súmula 7/STJ.

De igual modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se apurar a incapacidade laboral da parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035161-4

**AgRg no
AREsp 663.635 / SP**

Números Origem: 0961142.5/4-00 212007 4050120070510660 5106607 91099897020098260000 9611425400
994.09.270797-7 994092707977

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANIA CORREIA MOREIRA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI
SARA TAVARES QUENTAL
ISABELA EUGÊNIA MARTINS GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANIA CORREIA MOREIRA
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.